

cidades e villas



REGULAMENTO N.º 43

DE

22 DE NOVEMBRO DE 1882

Sobre o imposto predial nas cidades e villas



MANÁOS

IMP. NA TYP. AMAZONAS DE JOSÉ CARNEIRO DOS SANTOS PRAÇA VINTE E OITO DE SETEMBRO.

1882.



REGULAMENTO N. 43

DE

22 DE NOVEMBRO DE 1882.

Sobre o imposto predial nas cidades e villas.

O Presidente da provincia do Amazonas, usando da autorisação, que lhe confere o art. 24 § 4.º da lei constitucional de 12 de Agosto de 1834, resolve expedir o seguinte regulamento para execução do art. 1.º § 7.º da lei provincial n.º 582 de 27 de Maio ultimo, creando o imposto predial nas cidades e villas.

Art. 1.º Estão sujeitos ao imposto predial todas as casas ou edificações comprehendidas na demarcação dos limites das cidades e villas da provincia, que sirvam ou possam servir de habitação, uso ou recreio

dos seus habitantes.

Art. 2.º Exceptuam-se:

§ 1.º Os proprios nacionaes, provinciaes ou municipaes de qualquer natureza ou denominação que sejam; os predios destinados á hospitaes, recolhimento de orphãos ou casas de expostos das irmandades, confrárias ou associações beneficentes, bem como os templos e casas destinadas ao culto de qualquer religião.

seminarios, collegios e quaesquer estabelecimentos de educação, ou em que houver officinas regularmente frequentadas por mais de dez aprendizes.

§ 3.º Os que estiverem em ruina, reconstrucção ou fechados por mais de seis mezes antes do lançamento, e os de valor locativo annual inferior a 200\$000.

Art. 3.º Estão igualmente sujeitos ao imposto os predios occupados gratuitamente e aquelles que, não estando habitados no acto do lançamento por menos de seis mezes, se acharem todavia em estado de servir de habitação.

Art. 4.º O lançamento será feito nesta capital pela Recebedoria Provincial e no interior pela Mesa de Rendas de Parintins, Collectorias e Agencias locaes, observadas as disposições dos art.ºs 54 a 59 do regulamen-

to n.º 41 de 8 de Abril de 1881.

Art. 5.º Os empregados encarregados do lançamento organisarão por ordem numerica o rol dos arruamentos das cidades e villas, relacionando todas as edificações sujeitas ou não ao imposto, com declaração dos nomes das ruas, praças e quaesquer outros logares em que estejam situadas, numeração e qualidade dos predios, o estado em que se achâm, si em ruinas ou em obra, si desoccupados ou habitados pelos proprietarios; capacidade e rendimento locativo annual dos mesmos; nomes dos proprietarios ou inquilinos e todos os mais esclarecimentos precisos para boa organisação do lançamento, que será assignado pelos seus feitores.

Art. 6.º Concluido o lançamento e depois de approvado será elle escripto em livros proprios, na repartição ou estação fiscal que o organisar, tomando-se em

consideração as alterações feitas pela Junta de Fazenda do Thesouro Provincial:

Art. 7.º Na organisação do lançamento se obser-

vará o seguinte:

- § 1.º Conhecido o valor locativo do predio pelos recibos de aluguel, contracto particular ou arrendamento, e pelo arbitramento na falta de inquilino ou quando servir de residencia ao proprietario, calcular-se-ha sobre aquelle valor o respectivo imposto na importancia de 1 º/o a que fica obrigado o proprietario.
- § 2.º Si o inquilino ou proprietario do predio não apresentar, sob qualquer pretexto, os documentos exigidos no § antecedente, ou não der os esclarecimentos precisos para o arbitramento do aluguel, será multado em 25\$000 reis pelos proprios lançadores, que lavrarão termo assignando com duas testemunhas presenciaes, observadas, no que forem applicaveis, as disposições das secções 2.ª e 3.ª do capitulo 2.º do regulamento n.º 41 de 8 de Abril de 1881.

§ 3.º Em acto successivo se procederá ao arbitramento á revelia da parte, tendo em vista a capacidade do predio, a sua construcção e a localidade em que estiver collocado, regulando-se o aluguel pelo preço dos outros predios em condições similhantes.

Art. 8.º As pessõas que desattenderem os lançadores em actos de seu officio, que os injuriarem ou obstarem de qualquer modo ao lançamento, serão autoadas pelo empregado que servir de escrivão, o qual lavrará de tudo parte circumstanciada.

§ Unico. Este auto será remettido por intermedio do Inspector do Thesouro na capital e no interior pelos chefes das repartições ou estações de arrecadação, ao Juiz municipal do termo para instaurar o competente processes eniminal.

tente processo criminal.

Art. 9.º Os lançadores responderão pelos erros ou omissões que se derem nos lançamentos e de que possa resultar prejuizo á fazenda provincial, tendo lugar o procedimento criminal se verificar-se que por abuso de suas attribuições, odio ou affeição arbitraram o predio em maior ou menor valor locativo.

Art. 10. A transferencia de predios urbanos sujeita o comprador, herdeiro ou legatario á obrigação de apresentar nas repartições ou estações de arrecadação, dentro do prazo de trinta dias, as declarações precisas para as alterações no lançamento, sob pena de 25\$000 réis de multa.

Art. 11. A arrecadação do imposto terá lugar por semestre adiantado nos mezes de julho e agosto, janeiro e fevereiro de cada anno.

§ Unico. Na falta de pagamento em devido tempo ficará o proprietario sujeito á multa de 6 % sobre o lançamento, e a mais 50 % si o pagamento effectuar-se depois de encerrado o exercicio, além dos juros da mora até real embolso.

Art. 12. Os chefes das repartições ou estações de arrecadação annunciarão por editaes, publicados pela imprensa, onde houver, as épocas de pagamento do imposto, fazendo a declaração das multas em que incorreram os que deixarem de o satisfazer nos prazos acima estabelecidos.

Art. 13. Na execução dos devedores se procederá dé accordo com as disposições do regulamento n.º 41 recorrendo-se nos casos omissos á legislação geral.

Art. 14. No caso de penhora de alugueis para pagamento do imposto predial será o inquilino obrigado a acceitar o encargo de depositario quando o juiz não designe outro, que poderá ser na capital o thesoureiro do thesouro provincial.

A escripturação d'este imposto far-se-ha no livro de receita dos impostos de taxa, expedindo as repartições ou estações de arrecadação os conhecimentos de recibo

para pagamento.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrario. Palacio da Presidencia do Amazonas. Manáos, 22 de Novembro de 1882.

(L.S.)

José Lustosa da Cunha Paranaguá.







A disponibilização (gratuita) deste acervo, tem por objetivo preservar a memória e difundir a cultura do Estado do Amazonas. O uso destes documentos é apenas para uso privado (pessoal), sendo vetada a sua venda, reprodução ou cópia não autorizada. (Lei de Direitos Autorais - Lei nº 9.610/98). Lembramos, que este material pertence aos acervos das bibliotecas que compõem a rede de bibliotecas públicas do Estado do Amazonas.

EMAIL: ACERVODIGITALSEC@GMAIL.COM



Secretaria de Estado de Cultura

